PARECER JURÍDICO nº. 099/2015

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02 03 0000688/15 formalizado em 20/10/2015;

Requerente: Mário Roberto Martins de Souza Silva Braga **CNPF:** 980.934.105-97;

Área total da propriedade: 176,7106 ha; **Reserva Legal**: 35,7052 ha, f. 10/v;

Vínculo com o imóvel: Registro de imóveis atualizada em 20/08/2015, matricula nº 6.865, f. 07/09;

Objeto: Análise pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca: 132,70 ha;

Bioma: Cerrado **Fisionomia**: Cerrado

Local da Intervenção: Fazenda Santa Maria **Município**: Augusto de Lima/MG

Finalidade/Atividade: Pecuária e Silvicultura de Eucalipto

Faz uso de Recursos Hídricos: não, conforme informação prestada item 5, FCE (f. 04);

Núcleo Responsável: NRRA Curvelo/MG

Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos;

Responsável pela Reposição Florestal: o responsável pela intervenção (f. 02);

Custos de análise: f. 18;

Normas observadas para a análise: Lei n°. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD nº 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n° 2125/14.

Documentos juntados:

Requerimento de f. 02, devidamente assinado pela requerente;

Croqui de acesso, f. 03;

FCE e FOB f. 04/06, devidamente assinado pelo requerente;

Documento pessoal e comprovante de endereço do requerente, f. 12/13;

Carta de anuência e documentos pessoais, f. 14/15;

CRI Registro de imóveis atualizada em 20/08/2015, matricula nº 6.865, f. 07/09, em nome do requerente;

Plano de Utilização Pretendida, acompanhado de inventário florestal e ART, f. 19/37;

Planta Topográfica, memorial descritivo, ART e CD, f. 16/17, 38 A/B/C, 40;

CAR, f. 10/11;

Vistos etc,

A análise dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, não fazer uso de recurso hídrico na propriedade, mesmo sendo a para pretensão de atividade de silvicultura de eucalipto e pecuária, consequentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa, inclusive não havendo também relato de área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelo membro pertencente à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de parte da área requerida, ou seja, 61,5300 ha, com a produção de 771,3784 m³ de lenha, já que o aproveitamento do material lenhoso, conforme declarado no Requerimento f. 02, será de comercialização *in natura*.

Comprovado nos autos do presente processo que o **requerente não tem débitos ambientais**, para cumprimento da Resolução 412/2005, f. 39.

Isto posto, ressaltando que a emissão do DAIA não exime o empreendedor da necessidade de obter outras licenças, federais, estaduais e/ou municipais para o funcionamento de seu empreendimento e, em especial outorga;

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

Que parecer técnico manifestou pela viabilidade do pedido e em vistoria nada foi relatado quanto a áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas;

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária **– COPA**. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso e reposição florestal se houver;

- observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados no laudo técnico (Anexo III); e
- Cadastro Técnico Federal e Cadastro de Produtor de Carvão;

É o parecer, smj,

Curvelo, 01º de dezembro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes

Analista Jurídico – Supram Central Metropolitana

Masp: 1.398.290-5 OAB/MG 112.867